



CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

Em tempo: apenas para acrescentar, segue anexo parecer de outro Órgão de Consultoria externa (DPM), entendendo, também, pela "**Inviabilidade** do Projeto de Lei nº 89/2021, **pois além de seu texto ser incongruente com o restante da norma**, é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, portanto, é **formalmente inconstitucional.**"

Rio Grande, 18 de maio de 2021



Lucas Fernandes Pompeu
OAB/RS 70.441



Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65.589



Porto Alegre, 12 de maio de 2021.

Informação nº

1.427/2021

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomé Borba.
Ementa:

1. Projeto de Lei, de iniciativa do Legislativo, que altera o art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 6.408/2007 que “Estabelece normas para execução de vistorias aos permissionários e concessionários de veículos de aluguel provido de taxímetro, transporte coletivo urbano, veículo de fretamento, transporte escolar, moto táxi e moto frete.”.

2. Inviabilidade do Projeto de Lei nº 89/2021, pois além de seu texto ser incongruente com o restante da norma, é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, portanto, é formalmente inconstitucional.

Através de consulta escrita, registrada sob nº 25.015/2021, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 89/2021, de iniciativa do Legislativo, que altera o art. 1º, § 1º, III, da Lei nº 6.408/2007 que “Estabelece normas para execução de vistorias aos permissionários e concessionários de veículos de aluguel provido de taxímetro, transporte coletivo urbano, veículo de fretamento, transporte escolar, moto táxi e moto frete.”.

Passamos a considerar.

O Projeto de Lei, de origem parlamentar, tem como objeto alterar a redação do inciso III do § 1º do art. 1º da Lei nº 6.408/2007 que trata do prazo de vistoria dos veículos de transporte escolar.



O dispositivo da Lei nº 6.408/2007 que o projeto pretende alterar apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Os veículos devidamente cadastrados na Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade - SMMUA, sob regime de concessão ou permissão não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos do ano de fabricação, sendo o referido prazo de 07 (sete) anos para as motocicletas e motonetas. (Redação dada pela Lei nº 7362/2013)

§ 1º Os veículos que trata o Art. 1º desta Lei terão os seguintes prazos para vistorias:

[...]

III - Veículos de transporte escolar:

- a) até dez anos de modelo de fabricação a cada 180 dias;
- b) de dez a quinze anos a cada 90 dias; (Redação dada pela Lei nº 7222/2012)

Com a alteração proposta o dispositivo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§ 1º Os veículos que trata o artigo 1º desta Lei terão os seguintes prazos de vistorias:

[...]

III – até vinte anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

Portanto, como se verifica na comparação dos dispositivos acima, a intenção do proponente é alterar o prazo de vistoria dos veículos de transporte escolar, que, atualmente, é fixado em até 180 dias para aqueles que tenham até dez anos de modelo de fabricação (a) e, em 90 dias para aqueles veículos com de dez a quinze anos (b), para 180 dias para os veículos com até vinte anos de modelo de fabricação.

Assim, a primeira consideração que se impõe tem relação com a incongruência do texto legal proposto, vez que define prazo para vistoria dos veículos com até **vinte anos de modelo de fabricação**, enquanto no caput do art.

1º está definido que **os veículos não poderão ultrapassar 15 (quinze) anos do ano de fabricação**, o que já por esse aspecto torna a proposição inviável.

Ademais, a definição por lei local do tempo de vida útil dos veículos do transporte escolar tem relação com a função de gestão, própria do Executivo, de modo que a alteração por meio de lei de iniciativa do Legislativo, como pretende o proponente por meio do Projeto de Lei sob análise, agride o princípio da independência entre os Poderes, para os Municípios previsto no art. 10 da Constituição do Estado.

Ilustram esse entendimento as ementas das decisões do Tribunal de Justiça do Estado cujas ementas abaixo colacionamos:

CONSTITUCIONAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VIDA ÚTIL DOS VEÍCULOS. LEI Nº 8.259, DE 16.02.2018 DE CAXIAS DO SUL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. ART. 60, II, "D", E ART. 82, III E VII, CE/89. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 8.259, de 16.02.2018, Município de Caxias do Sul, de iniciativa legislativa que, a par de aumentar a vida útil dos veículos empregados no transporte escolar, acresce atribuições à Administração Municipal, em afronta ao disposto em os artigos 60, II, "d", e 82, III e VII, CE/89. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678971, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-08-2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.192/2018. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. 1. A Constituição Estadual estabelece regras de repartição das competências administrativa e legislativa, atribuindo ao Poder Executivo a competência privativa para legislar sobre matéria tipicamente administrativa. Exegese dos artigos 8º, 10, 60, II, alínea d, e 82, II, III e VII, da CERGS. 2. A Lei Municipal nº 3.192/2018, de iniciativa do Poder Legislativo, altera o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.061/99 e amplia para as entidades escolares que atuam na educação básica a possibilidade de explorar serviço de transporte escolar, bem como possibilita a realização de contrato de prestação de serviço diretamente com o proprietário do veículo. Por tratar de matéria eminentemente administrativa e ser oriunda de projeto do Poder Legislativo referida Lei Municipal apresenta vício de iniciativa, violando os princípios da harmonia e independência entre os



poderes. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078586427, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 26-11-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HERVAL. LEI AUTORIZATIVA. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. 1. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal nº 1.101/2013, do Município de Herval, que dispõe sobre o transporte para locomoção de alunos de Herval para Arroio Grande/RS, por tratar de matéria cuja competência privativa para legislar é do Chefe do Executivo. 2. A expressão "fica o Poder Executivo Municipal autorizado a viabilizar transporte...", em que pese a louvável intenção do legislador, não significa mera concessão de faculdade ao Prefeito para que assim proceda, possuindo evidente caráter impositivo. 3. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70055716161, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 28-10-2013).

Sendo assim, opinamos pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 89/2021, pois além de seu texto ser incongruente com o restante da norma, é de iniciativa do Legislativo e versa sobre matéria em que esta é privativa do Executivo, portanto, é formalmente inconstitucional.

Documento assinado eletronicamente

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 346414608530327596

